DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 155/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6237/2024
PROTOCOLO	: 2344939
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO	: REINALDO MIRANDA BENITES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de CONTROLE PRÉVIO referente ao procedimento licitatório – Concorrência Eletrônica n. 001/2024 – lançado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e APA - CIDEMA, com objetivo de contratar empresa especializada em serviços voltados à eficiência energética que possam atender às necessidades dos municípios consorciados ao CIDEMA quanto à modernização dos sistemas de iluminação pública e a adequação dos sistemas de energia dos prédios públicos, através da substituição das luminárias convencionais por luminárias LED de alta eficiência, no valor estimado de R$20.029.777,060 (vinte milhões vinte e nove mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

A **Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias**, após analisar os documentos, sugeriu a expedição de medida cautelar suspendendo o procedimento licitatório, tendo em vista a necessidade de adequações no Edital, nos Projetos, nas Planilhas Orçamentarias e no Estudo Técnico Preliminar, a fim de que se evitem danos ao erário, conforme ANÁLISE PRÉVIA ANA - DFEAMA - 15106/2024 (fls. 593-600).

Após isso, o Conselheiro Relator, expediu Medida Cautelar de Suspensão do chamamento público n. 01/2024, (na fase em que se encontrasse), por ter identificado a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* pelas evidências apontadas pela Divisão técnica, conforme DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 143/2024 (fls. 602-605), em seguida, intimou o Presidente do CIDEMA e ex-prefeito do Município Sr. Reinaldo Miranda Benites, para ciência da presente MEDIDA CAUTELAR e comprovação do seu cumprimento no prazo de 5(cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa.

Procedida a intimação do jurisdicionado responsável (f. 606), foram apresentadas documentações e argumentos informando e comprovando primeiramente, a suspensão, e, após, a anulação do certame em razão dos vícios apontados pelos técnicos da Corte de Contas (fls. 631/632).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela extinção e consequentemente arquivamento do processo com fulcro no artigo 11, inciso V, "a" c/c o Parágrafo Único do artigo 154, inciso I, ambos do Regimento interno – Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018, considerando-se as alterações promovidas pela Resolução TCE/MS n. 234, de 13 de novembro de 2024; conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 16825/2024 (fls. 635-638).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial, e em face da anulação do chamamento público n. 001/2024, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V alínea "a" e 186 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ICM